

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Institui no âmbito do Município de Ponte Nova o Selo Igualdade Racial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Ponte Nova o Selo Igualdade Racial, destinado a fomentar a adoção de ações afirmativas específicas de inclusão, promoção e valorização da igualdade étnico-racial no âmbito da iniciativa privada.

Art. 2º São objetivos do Selo Igualdade Racial:

I – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial;

II – incentivar empresas a aplicarem política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

III – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

IV – fomentar o reconhecimento e progressão de profissionais pretos e pardos para ocupação de cargos de alta gestão; e

V – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – contratação de profissionais pretos ou pardos em seus quadros de pessoal, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total das vagas existentes, distribuídos em variados níveis hierárquicos e funções, considerados os funcionários em regime de terceirização;

II - apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

III – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que desempenham ações ou projetos voltados à igualdade racial;

IV – comprovação de equidade salarial; e

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4º É vedada a concessão do Selo instituído por esta Lei às empresas:

- I – que não estejam regularmente constituídas;
- II – não estejam instaladas no Município de Ponte Nova;
- III – que estejam em desconformidade com as legislações municipal, estadual ou federal vigentes para o exercício de suas atividades; ou
- IV – condenadas ou que estejam em processo de apuração de conduta que configure redução de pessoa à condição análoga à de escravo ou trabalho infantil.

Art. 5º O Selo concedido nos termos desta Lei poderá ser divulgado e utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pela empresa.

Art. 6º O Selo Igualdade Racial será emitido pelo Poder Público Municipal, após análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa com o objetivo de avaliar a conformidade da política empresarial à política de igualdade racial prevista nesta Lei.

§ 1º A concessão do selo deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR).

§ 2º O Selo Igualdade Racial será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 3º O Selo Igualdade Racial poderá ser revogado a qualquer momento pelo Poder Público quando a empresa incidir nas hipóteses constantes no art. 4º ou verificada a prática de atos que estejam em desconformidade com os fins previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, prevendo as normas complementares indispensáveis à sua execução, em especial o modelo do Selo e o procedimento para a sua concessão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AUTORIA:
Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador - PT

MESA DIRETORA

Wellerson Mayrink de Paula – Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Vice-Presidente

Antônio Carlos Pracatá de Sousa – Secretário